



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353751-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada MARIA ELIZABETH BARBOZA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2353751-52.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Maria Elizabeth Barboza Cruz

Interessados: Adriano Forcarelli, Christofer Jorge Pinheiro Me e Christofer Jorge Pinheiro

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 21388

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de decisão. Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante.

1. A multa cominatória imposta na ação principal é exigível. Apesar de não ter ocorrido a intimação por oficial, comprovou-se nos autos a intimação por carta com AR assinado por funcionário do próprio Banco agravante. Comprovada, portanto, sua ciência a respeito da obrigação judicialmente imposta.

2. A astreinte fora imposta em valor adequado e proporcional, tendo em vista o porte financeiro do agravante bem como a facilidade de cumprimento do preceito, além do necessário caráter coercitivo, que restaria prejudicado se o montante da penalidade fosse irrisório.

3. O levantamento dos valores correspondentes à multa imposta por decisão interlocutória, que antecipou os efeitos da tutela, somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença que a confirmar. Tema repetitivo nº 743 do E. STJ. Recurso provido apenas neste ponto. Decisão modificada em parte. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento provisório de decisão, -- que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 80 da ação). **Sustenta, em resumo: a)** a

intimação pessoal da parte é condição para a exigibilidade da multa cominatória, de acordo com a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça; a intimação do advogado não supre a intimação pessoal da parte; a intimação pessoal deve ser realizada por oficial de justiça; a nulidade dos atos praticados sem a observação da forma legal; **b)** a obrigação foi integralmente cumprida; **c)** o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa da outra parte; a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o valor supera a obrigação principal; a possibilidade de alteração da multa a qualquer tempo; **d)** a impossibilidade de levantamento dos valores antes do trânsito em julgado. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 42/43).

Contraminuta a fls. 47/50.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

1. O incidente originário é provisório e foi instaurado com o fim de executar crédito decorrente de multa cominatória imposta pelo descumprimento da determinação contida na decisão de fl. 83 da ação principal (1042327-74.2023.8.26.0506), ajuizada pela exequente, ora agravada, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure, em resumo, a declaração de nulidade do contrato de financiamento reputado fraudulento (contrato a fls. 51/81 - instrumento nº 089837495), a inexigibilidade dos valores dele decorrentes e, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das cobranças das parcelas da avença juntamente com a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Confira-se o teor da mencionada decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos. Ante a apresentação dos documentos de fls. 51/81, revejo a decisão de fls. 46/47 e concedo a tutela antecipada, tendo em vista a presença dos elementos autorizadores de sua concessão (art. 300 do Código de Processo Civil) para que o banco réu promova suspensão das cobranças das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada a R\$ 10.000,00, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Citem-se os réus para apresentarem contestação, nos moldes do artigo 335 do CPC. Int. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício ou mandado, a ser impresso e entregue ao destinatário pela parte autora, comprovando-se nos autos. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a **UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS**, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Intime-se."

A ação principal se encontra em fase de encerramento do ciclo citatório, como se vê a fls. 300 e 304 daqueles autos.

No cumprimento provisório de decisão originário, o executado, ora agravante, apresentou o que denominou exceção de pré-executividade (fls. 44/50), com a alegação de nulidade tendo em vista a sua não intimação pessoal como exige a súmula 410 do STJ ou, subsidiariamente, o afastamento da multa tendo em vista que cumpriu a obrigação imposta ou, ainda, a redução da penalidade.

Daí a decisão agravada, na qual se rejeitou a exceção, proferida nos seguintes termos:

Vistos. Entendo, sem delongas, que a exceção trazida aos autos pela parte devedora há de ser rechaçada; a uma, porque a decisão que fixou astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida revelou-se singela, razoável e adequada; a duas, porque tal valor sequer teve o condão de compelir a parte devedora ao seu efetivo cumprimento e, a três, porque basta a intimação dos patronos da parte executada, na pessoa de seu procurador, para que tal parte tenha ciência inequívoca da incidência da multa, sendo descabida a pretensão de intimação pessoal. Como corolário, rechaço exceção interposta pela parte devedora. Autorizo, após o decurso de prazo para insurgência em desfavor da presente, a expedição de MLE nos moldes pretendidos a fls. 76. Após efetivo levantamento do numerário, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da integral satisfação de seu crédito. Frise-se, outrossim, que a ausência de manifestação será interpretada como anuência à extinção do feito e posterior arquivamento com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Int." **(fl. 80)**

Cumprе salientar que houve depósito integral (R\$ 10.236,07), pela agravante, do valor que a agravada entende devido, no cumprimento provisório de decisão originário, mas os valores foram depositados nos autos da ação principal, como se vê a fls. 259/260 daqueles autos.

2. A multa cominatória imposta na ação principal é exigível.

Apesar de não ter ocorrido a intimação por oficial de justiça, comprovou-se, nos autos, a intimação por carta com AR assinado por funcionário do próprio Banco agravante, juntado a fl. 90, em 10.10.2023, além de outro AR também recebido por funcionário do agravante, relativo ao envio, por parte da própria agravada, da decisão que impôs o preceito, a fl. 105, em 16.10.2023.

Não se discute a superação ou não da súmula 410 do STJ, apenas afirma-se, no caso, a comprovação da ciência, por parte do agravante, a respeito da obrigação de fazer imposta na decisão que cominou multa pelo seu descumprimento.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de fixação de prazo para o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos, bem como que a intimação da parte ré acerca da tutela fosse realizada por meio de Oficial de Justiça - Desnecessária a fixação de prazo para a parte ré cumprir a tutela de urgência, bem com a intimação da parte ré para o cumprimento da determinação judicial por Oficial de Justiça, porque: (a) uma vez não consignado prazo para o cumprimento da tutela de urgência concedida, considera-se que o prazo para cumprimento é de 5 dias, nos termos do 218, §3º, CPC/2015; (b) a intimação pessoal da parte ré para o "conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet", nos termos da carta de citação recebida no endereço indicado pela parte autora, por terceiro sem ressalvas, conforme consta do aviso de recebimento juntado aos autos, é suficiente para (b.1) considerar, a priori, como válida a citação da parte ré agravada, porque realizada em pessoa que não recusa a qualidade de funcionário, (b.2) porque a intimação pessoal da pessoa jurídica não exige prova que a pessoa física que firmou o "AR – Aviso de Recebimento" tenha poderes de representação da pessoa jurídica citanda, por aplicação da teoria da aparência, e nem mesmo que seja feita por Oficial de Justiça, quando efetivada pelos Correio; e (c) a intimação válida da parte pelo

correio, regra prevista no art. 274, do CPC/2015, com correspondência no art. 238, do CPC, satisfaz a condição necessária estabelecida na Súmula 410/STJ, de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – Manutenção da r. decisão agravada Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134974-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023) – [g.n.]

Comprovada, portanto, sua ciência a respeito da obrigação judicialmente imposta não só pelo diário de justiça eletrônico (fl. 85, em 27.09.23).

3. Por outro lado, está demonstrado o descumprimento do preceito imposto judicialmente.

Com efeito, considerando o teor do art. 224 c/c 231, I, ambos do CPC, a ciência do agravante a respeito da obrigação ocorreu no dia 11.10.2023, sendo certo que os extratos apresentados pelo agravante no incidente originário, como comprovação de que cumpriu a obrigação (fls. 88/92 e cópia a fls. 35/39), demonstram exclusão em 01.02.2022 e 03.01.2023, muito antes da própria prolação da decisão que impôs a obrigação -- publicada em 27.09.2023, -- e do AR juntado em 10.10.23, repita-se.

A agravada, por sua vez, comprovou que no dia 26.04.2024, mais de sessenta dias depois da ciência, que seu nome constava do SERASA, como se vê a fls. 04/05 do incidente originário.

4. A *astreinte* fora imposta em valor adequado e proporcional, tendo em vista o porte financeiro do agravante bem como a facilidade de cumprimento do preceito.

Ademais, mister destacar o necessário caráter coercitivo, que restaria prejudicado se o montante da penalidade fosse irrisório. Ora, A multa fixada tem finalidade coercitiva (cominatória). Se não houver cumprimento da obrigação (total ou parcial), ela será devida e poderá ser legitimamente cobrada pelo credor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O simples afastamento de sua incidência, sem o cumprimento da obrigação, implicaria negativa da lei federal e total desrespeito à ordem jurídica, por concreta ineficácia.

O instrumento da *astreinte* seria inócuo e mero espectro de meio coercitivo para colimação do puro dever de cumprimento de ordem judicial. Aliás, o respeito à boa-fé e à probidade nos negócios em geral constitui dever e, apenas por isso, o cumprimento espontâneo esperado deveria, como regra, ser efetivamente realizado sem imposição de qualquer multa.

Não se olvide o fato notório, no meio forense, consistente na recalcitrância no cumprimento das ordens judiciais por alguns bancos e outras grandes empresas.

O respeito ao princípio da boa-fé processual e às decisões judiciais é imperioso para que todos os jurisdicionados alcancem o resultado útil da decisão de mérito justa e adequada. Não se concebe possa a parte, sem motivo justificado, deixar de cumprir, de forma integral e no prazo concedido, as ordens e determinações judiciais. Se não o fizer, ou enquanto resistir, deverá sujeitar-se às consequências legais de tal afronta.

A efetividade da prestação jurisdicional implica, reflexamente, a eficácia concreta e adequada de outros direitos materiais constitucionalmente protegidos, tendo em vista a inerente instrumentalidade do processo judicial para protegê-los e garanti-los. Em outras palavras, jurisdição desrespeitada é jurisdição inócua. E o Estado Democrático de Direito não permite a incompatível fraqueza ou inocuidade de suas normas em razão do desrespeito delas, ou das decisões judiciais nelas fundadas.

5. Entretanto, o levantamento dos valores correspondentes à multa imposta por decisão interlocutória, que antecipou os efeitos da tutela, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença que eventualmente a confirmar. Provido o recurso apenas neste ponto.

Esse é o entendimento fixado no tema repetitivo nº 743 do E.

STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp n. 1.200.856/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 1/7/2014, DJe de 17/9/2014.) - [g.n]

Assim, **modifica-se a decisão agravada apenas para determinar que o levantamento dos valores correspondentes à multa imposta somente ocorra após o trânsito em julgado da sentença que eventualmente confirmar a decisão que a impôs.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, sendo que, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator